



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Recurso nº. : 120.812  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : NAIR BARBOSA EITEL  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.122

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

**DOAÇÃO - PROVA** – a justificação do acréscimo patrimonial por doação deve ser adequada e hábil, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentá-la. A simples declaração de parente residente no exterior não é suficiente para justificar a origem do acréscimo patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR BARBOSA EITEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122  
  
Recurso nº. : 120.812  
Recorrente : NAIR BARBOSA EITEL

**RELATÓRIO**

NAIR BARBOSA EITEL, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/04, exige-se da contribuinte o crédito tributário total R\$ 3.144,36. As irregularidades apuradas estão assim consignadas:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no valor de Cr\$4.000.000 registrados na declaração do exercício de 1992 como rendimentos não tributáveis a título de doações, heranças e meações;
- omissão de rendimentos evidenciada por variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 4.776.479,65 referente à aquisição de quotas da empresa "Elite Papéis de Parede Ltda." (fl.54);
- glosa de deduções com dependentes por ausência de comprovação da dependência econômica;
- glosa de deduções a título de despesas com instrução por serem pertinentes a despesas pré-escolares.

Foram juntados os demonstrativos e documentos de fls.09/65 que respaldam à ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

Discordando do lançamento, apresentou impugnação de fls.72/78 alegando, em síntese:

**PRELIMINARMENTE:**

- cerceamento do direito de defesa caracterizada pela inexistência do número do processo administrativo no Auto de Infração, por esse motivo, em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, solicita novo prazo para apresentação de nova impugnação;
- invocando o princípio da economia processual requer que as atuações fiscais de seus familiares sejam julgadas em conjunto;

**DO MÉRITO:**

- o valor lançado como rendimento tributável recebido de pessoas físicas e declarado como rendimento isento é relativo a doação recebida pelo sogro Walter Eitel conforme carta juntada à fl. 79, que embora datada de 03/04/97 reporta-se a fato ocorrido em novembro de 1991;
- justas às deduções a título de dependente e despesa de instrução uma vez que são pertinentes a sua genitora Rita Louzada sem qualquer rendimento e sua sobrinha Renata Cristina Barbosa da Silva a quem tem ajudado nos estudos;
- em razão do direito ao sigilo bancário, o crédito constituído com base em extratos desta natureza não pode ser admitido;
- a fiscalização não aceitou o fato sua genitora como dependente como, também, não admitiu os recibos de despesas médicas de suas filhas sob a alegação de que elas não são tecnicamente dependentes porque apresentam declarações próprias;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

- as decisões judiciais e a instrução normativa não permitem o cálculo dos juros com a adoção de taxa referencial diária;
- que, em razão do direito ao sigilo bancário, o crédito constituído com base em extratos desta natureza não pode ser admitido;
- não há na declaração de renda elementos que possam autorizar a elaboração da análise da evolução patrimonial;
- não se permite o cálculo de juros com a adoção de taxa referencial diária, como realizado pela fiscalização.

Instruindo sua impugnação juntou documentos às fls.79/82.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 85/89, assim ementada:

***“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO***

*É incabível justificar rendimentos lançados como omitidos alegando doação feita por familiar estrangeiro se não se comprova documentalmente tal doação.*

*O interessado faz jus a compensar no mês seguinte o valor da renda disponível do mês anterior, para efeito de evolução patrimonial.*

***GLOSA DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO***

*Uma vez que não geraram imposto suplementar, as glosas efetuadas não ensejam litígio”.*

O crédito tributário mantido foi R\$1.103,71 mais multa no valor de R\$ 827,78 e demais acréscimos legais.

Seu procurador (doc. de fl. 102) apresentou o recurso de fls. 97/101, onde reitera as razões registradas, apenas, quanto ao pedido de reunião dos processos em nome dos seus familiares, ratificando que o acréscimo patrimonial a descoberto está justificada pela valor da doação recebida de seu sogro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

À fl. 105/106 foi anexada cópia de liminar concedida em mandado de segurança desobrigando o recorrente do depósito administrativo de 30% do montante devido exigido pela Medida Provisória 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

**PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, sobre prazo processual assim preleciona:

“Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

**II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)**

Em obediência ao comando legal, anteriormente transcrito, e levando-se em conta que às fls. 93 está consignado o **extravio** do Aviso de Recebimento da correspondência que dava ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, o marco inicial da contagem do prazo para apresentação do recurso será o dia 09/07/99, ou seja, quinze dias após a data constante no documento de fls. 95/96.

Assim, seu recurso é tido como tempestivo uma vez que foi protocolado no dia 09/08.

Preliminarmente requer o recorrente que os processos em nome de Natália Barbosa Eitel; Johann Richard Eitel ; Johanna Barbosa Eitel sejam reunidos e julgados em conjunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

Reunião esta desnecessária, uma vez que os processos pertinentes ao imposto de renda pessoa física são autônomos, cabendo ao julgador decidir de acordo com os elementos constantes nos autos e sua livre convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Ainda que se admita, como quer o recorrente, que as declarações de rendimentos de seus familiares completam as informações prestadas pelo mesmo, para o caso em pauta, nada valem se não estiverem respaldadas em documentos que as ratifiquem.

O disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 deixa claro que o momento oportuno para apresentação de documentos é por ocasião da impugnação, o que, neste caso, não ocorreu.

Pretende, o recorrente, justificar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto com a doação recebida de seu sogro, porém os documentos juntados às fls.79/80 não são hábeis e suficientes para comprovar o alegado.

Por tratar-se de doação em moeda alemã cabia ao recorrente, no mínimo, apresentar documentação hábil e idônea demonstrando a transferência do respectivo numerário para o Brasil pelas vias oficiais.

As normas legais vigentes consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, são claras no sentido de que o contribuinte está obrigado a conservar e apresentar os documentos que justifiquem o aumento de seu patrimônio senão vejamos:

*"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007360/97-39  
Acórdão nº. : 106-11.122

*Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva país ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."*

*"Art. 963 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º)."*

*"Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197)."*

Levando-se em conta, que em grau de recurso, o recorrente nada de novo trouxe e que os documentos que instruíram sua impugnação são insuficientes para comprovar a alegada doação e o efetivo ingresso do numerário no país mantém-se o lançamento.

Com relação a revisão dos cálculos requerida no segundo parágrafo às fls. 101, esclareço que a compensação dos pagamentos efetuados nos DARFs de fls. 81/82, será feitas no momento da quitação do crédito tributário mantido.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO